



**PROCESSO Nº** : 13939-4/2011  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
**RESPONSÁVEIS** : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO  
EDNILSON CARLOS LOURENÇO  
ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011 – QUITAÇÃO

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão – 2011 - Quitação. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Parecer pela quitação da multa imposta à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal; no tocante à glosa aplicada à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, para notificar o atual gestor do Executivo Municipal, alertar quanto à necessidade das ações reparadoras de inscrição em dívida ativa e de execução judicial, caso persista a pendência; caso não a cumpra, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis.*

**PARECER Nº 1.826/2013**

1. Retornam os autos a este Parquet de Contas, tratando-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sr<sup>a</sup>. Maria Izaura Dias Alfonso.
2. Por meio do Acórdão nº 674/2012 (fls. 2.760/2.763), o



Colegiado deste Tribunal de Contas julgou regulares com recomendações e determinações legais as referidas Contas, aplicando à gestora, Sr<sup>a</sup>. **Maria Izaura Dias Alfonso**, **glosa** no valor de 128,06 UPFs/MT, sendo: a) 110,12 UPFs/MT, a título do atraso de pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica, que não ocorreu em sua integralidade; b) R\$ 646,37, correspondentes a 17,94 UPFs/MT, referentes a pagamentos a título de juros e multas nas guias de recolhimento previdenciário, e ainda **multa** no valor de 54 UPFs/MT, sendo: a) 39 UPFs, pelas despesas ilegais ou ilegítimas (JB01; HB04; NB08; MB02 e Não Classificada item 3.5); e, b) 15 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB02; GB13 e GB03); aplicando à Sra. **Aline de Cassia da Silva Cella**, a **multa** no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB02; GB13; GC13 e GB03 – item 3.3); e, ainda; aplicando ao Sr. **Ednilson Carlos Lourenço**, a **multa** no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB03 e GB13 – item 3.3).

3. Verificado o recolhimento da multa do Sr. Ednilson Carlos Lourenço e da Sr<sup>a</sup>. Aline de Cassia da Silva Cella (fl. 2767), os mesmos foram julgados quites (fls. 2774/2775), com as respectivas baixas no Cadastro de Sanções.

4. Ato posterior, verificado o recolhimento da multa aplicada à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso (fl. 2783), o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere que seja a interessada julgada quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções (fls. 2784/2786).

5. Já no que se refere à glosa imposta à mesma gestora



(128,06 UPFs/MT), consta nos autos a informação de que a responsável foi notificada via Correios, através do Ofício n. 0067/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 18/01/2013, sendo o AR (aviso de recebimento dos Correios) recebido em 29/01/2013 (fl. 2781), porém permanece a inadimplência (fl. 2783).

6. Informa ainda que conforme a Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2003, o valor foi convertido para a moeda corrente (R\$), com base na UPF-MT do dia 28/02/2013, aplicando-se o redutor de 45%, resultando em R\$ 7.035,62, que deverá ser corrigido, na data do recolhimento, pelo índice oficial de inflação (IPCA).

7. Diante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, **opina:**

**a)** pela **quitação da multa** imposta à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, na forma do art. 21, XVIII, do Regimento Interno – TCE/MT e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;

**b)** pela **notificação** ao atual gestor do Executivo Municipal informando:

**b.1)** acerca da cobrança da ação reparadora de notificação extrajudicial contra à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, referente a glosa no valor de R\$ 7.035,62, corrigido até a data de recolhimento, encaminhando-se a esta Casa os documentos respectivos no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício notificador do TCE-



MT, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009;

**b.2)** da necessidade das ações reparadoras de inscrição em dívida ativa e de execução judicial contra a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, caso persista a pendência de restituição da glosa após o prazo estipulado na notificação extrajudicial;

**b.3)** que o não cumprimento das ações reparadoras acima mencionadas ensejará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de março de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.